



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E C R I S T A L / R S

DECRETO Nº 2657, 16 DE ABRIL DE 2020.

ALTERA A REDAÇÃO DOS DECRETOS Nº 2648, Nº 2651 e Nº 2653/2020 QUE DECLARA, IMPLEMENTA E REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO MUNICÍPIO COM FINS DE MEDIDAS COMPLEMENTARES SOBRE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ENF^a. FÁBIA RICHTER, Prefeita Municipal de Cristal, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e em conjunto com comitê de enfrentamento ao Corona vírus,

CONSIDERANDO o Decreto nº 55.184, de 15 de abril de 2020, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul,

CONSIDERANDO Portaria da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul nº 270/2020,

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 23/2020 ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as medidas adotadas em âmbito estadual pelo Governador do Rio Grande do Sul,

CONSIDERANDO a responsabilidade inerente a administração municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º- Altera a redação dos Decretos nº 2648, nº 2651 e nº 2653/2020 que declara, implementa e reitera a Declaração de Estado de Calamidade Pública em todo município com fins de medidas complementares sobre prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (covid-19).

Art. 2º - Determino que cada cidadão cristalense realize medidas em usar etiqueta respiratória, como lavar as mãos e manter todos os cuidados de proteção individual. Proteger os outros em sua volta e a si mesmo e também proteger seu ambiente domiciliar no retorno de suas saídas externas.

Art. 3º - Recomendação do uso de máscaras de tecido/descartável, ou barreira de proteção plástica, acrílica ou policarbonato, para todas as pessoas que trabalham diretamente com atendimento ao público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

Art. 4º - Fica proibida a entrada nos estabelecimentos de quaisquer funcionários ou clientes com sintomas gripais, sendo que na eventualidade o mesmo deve ir imediatamente até unidade de saúde para atendimento ou entrar em contato com a equipe de ESF – Estratégia da Saúde da Família.

Art. 5º - Fica proibida atividades coletivas, festivas e esportivas, além de aglomerações na praça e no balneário do Rio Camaquã.

Art. 6º - Ficam proibidas as atividades comemorativas da Semana de Aniversário do Município.

Art. 7º - Fica autorizado abertura dos estabelecimentos comerciais e industriais adotando sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, adotando as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde.

Art. 8º - Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão:

I – Dispor de uma pessoa responsável na porta para organizar a entrada e eventual fila na calçada, com delimitação do espaço com distância de dois metros;

II - Afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

III– Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool em gel setenta por cento;

IV – Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária;

V– Manter a disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

VI – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados comprovadamente limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VII – Manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado.

Art. 9º - Os restaurantes, pizzarias, bares e lanchonetes poderão oferecer serviço aberto ao público, em seu horário comercial normal, na modalidade prato feito, alaminuta, marmita e serviço de Buffet, dispondo de protetor salivar e mantendo as seguintes medidas:

I - Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (saleiros, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool líquido ou gel setenta por cento ou solução com água sanitária;

II - Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com solução de água sanitária;

III - Manter a disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

IV - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados comprovadamente limpos (filtros e dutos) e, preferencialmente todos as janelas externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - Manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI - Manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - Diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

VIII - Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas descartáveis ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa.

Art. 10 - Determino o uso de equipamentos de proteção individual para redução da contaminação de alimentos, como luvas e máscaras aos funcionários dos estabelecimentos de serviços de alimentação, como restaurantes, pizzarias, bares e lanchonetes, conforme normatizações da ANVISA e da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 11 - Os estabelecimentos comerciais devem fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio.

Art. 12 - Estão autorizadas as atividades nas academias, desde que estes observem e adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, além dos demais cuidados de higiene.

I - As academias serão visitadas pelas equipes de vigilâncias e receberão orientações de condutas específicas.

Art. 13 - Fica autorizada a abertura da Rodoviária, atendendo orientações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou Secretaria da Saúde.

Art. 14 - As Secretarias Municipais e a Prefeitura Municipal retornam com atendimento em expediente externo normal.

Art. 15 - A Portaria nº 270/2020 da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul é anexo integrante desse Decreto.

Art. 16 - Revogam os artigos 10, 15, 16 e 21 do Decreto Municipal nº 2648/2020.

Art. 17 - Altera a redação do art. 6º e revoga o art. 7º e 23 do Decreto 2651/2020.

Art. 18 - Revoga o art. 2º e art. 6º do Decreto Municipal nº 2653/2020.

Art. 19 - Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo de contágio e risco coletivo, adotar todas as medidas legais cabíveis.

Art. 20 - Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pela Prefeita Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Cristal,
16 de abril de 2020.**

**ENF^a FÁBIA RICHTER,
Prefeita Municipal**

Registre-se e publique-se,

**ARNILDO BARTZ
Secretário Municipal SMARH
Em exercício**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

PORTARIA SES Nº 270/2020.

Regulamenta o parágrafo 4º do artigo 5º do Decreto nº 55.154/2020, com requisitos para a abertura de estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

A SECRETÁRIA DA SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições e no disposto no art. 90, inciso III da Constituição do Estado e no Decreto nº 55.184, de 15 de abril de 2020, que altera o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

Considerando a Lei Federal n. 8.080, de 19 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Estadual nº 55.115, de 12 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID19 no âmbito do Estado;

Considerando o Decreto Estadual nº 55.118, de 16 de março de 2020, que estabelece medidas complementares de prevenção ao contágio pela SAR-Cov-2 no âmbito do Estado;

Considerando os Planos de Contingência Nacional e Estadual deflagrados em função da COVID-19;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que compete à Secretária da Saúde coordenar e executar as ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde, bem como acompanhar, controlar e avaliar os dados para a vigilância epidemiológica e coordenar a vigilância sanitária;

Considerando que compete à Secretária da Saúde a direção do Centro de Operações em Emergência em Saúde, de acordo com a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o Decreto Estadual nº 55.128;

Considerando que os casos omissos e as situações especiais decorrentes da situação de emergência decretada em razão da COVID-19 serão analisados pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde;

Considerando o disposto no Decreto nº 55.184, que autoriza, a partir de 16 de abril de 2020, a abertura dos estabelecimentos comerciais de que trata o artigo 5º para atendimento ao público, mediante ato fundamentado das autoridades municipais competentes, com respaldo em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, desde que observados requisitos nele estabelecidos, além do disposto na presente Portaria;

RESOLVE:

Art. 1º O funcionamento dos estabelecimentos de comércio de rua em geral, descritos no Art.5º do Decreto nº 55.154/2020, deverão cumprir na íntegra as seguintes obrigações, sem prejuízo das medidas já determinadas pelo referido Decreto:

I – reduzir o número de funcionários em atendimento adotando o revezamento dos mesmos;

II - higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos etc), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização, e, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

IV - manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, nas portas de elevadores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e **manter pelo menos uma janela/portões aberta(os), contribuindo para a renovação de ar.**

VI – proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados entre outros;

VII–manter fechados e impossibilitados de uso os provadores, onde houver;

VIII – limitar o número de clientes dentro do estabelecimento a 50% de sua capacidade, podendo ser estabelecida regra mais restritiva e atentar para que o ingresso no estabelecimento seja em número proporcional à disponibilidade de atendimento, a fim de evitar aglomerações;

IX – orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor;

X – realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

XI – proibiros estabelecimentos de cosméticos de disponibilizarem mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros);

XII – exigir que os clientes, antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XIII–disponibilizar a todos os trabalhadores, que tenham contato com o público, e obrigar a utilizar, durante o expediente de trabalho,máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão, que deverão ser trocadas de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde;

XIV–adotar medidas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

XV - limitar a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados;

XVI – caso a atividade comercial necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo, deverá ser observada a distância mínima de 2 metros entre eles;

XVII – providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 2 metros entre cada pessoa;

XVIII–asseguraratendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

XIX - manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

XX–orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas;

XXI - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclados, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, pisos, barreiras físicas utilizadas como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, entre outros;

XXII –higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;

XXIII–higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% ou preparações antissépticas, periodicamente;

XXIV - colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;

XXV - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço.

XXVI–Os locais destinados às refeições deverão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade por uso. Deverá ser organizado cronograma de utilização de forma a evitar aglomerações e trânsito entre os trabalhadores em todas as dependências e áreas de circulação, garantindo a manutenção da distância mínima de 2 metros;

XXVII–prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e toalha de papel; e

XXVIII–comunicar, **IMEDIATAMENTE**, às **autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento** (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pelo COVID-19, buscando orientações médicas e determinando o afastamento do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica.

Art. 2º A fiscalização dos estabelecimentos que estão em funcionamento ficará a cargo das equipes de fiscalização e de segurança pública do Estado e respectivos Municípios;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 3º O não cumprimento do regramento disposto nessa Portaria implicará na abertura de processo administrativo sanitário, nos termos da Lei 6.437/77.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 16 de abril de 2020 e tem vigência limitada ao disposto no Decreto Estadual n. 55.154, de 01 de abril de 2020, e suas alterações posteriores.

Porto Alegre, 16 de abril de 2020.


ARINA BERGMANN,
Secretária da Saúde